



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600078-05.2024.6.21.0100 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)**

**Procedência:** 100ª ZONA ELEITORAL DE TAPEJARA/RS

**Recorrente:** TAPEJARA MINHA TERRA MEU ORGULHO! [MDB/PL/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - TAPEJARA - RS

**Recorrido:** JACKSON GEISEL DA SILVA

**Relator:** DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA VEREADOR DEFERIDO. ELEIÇÕES 2024. CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS ARGUMENTOS DA SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º, II, L, LC Nº 64/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO OCORRIDA NO PRAZO DETERMINADO PELA LEI. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por TAPEJARA MINHA TERRA MEU ORGULHO! [MDB/PL/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)] - TAPEJARA - RS contra sentença que **julgou improcedente** a ação de impugnação ao registro de candidatura em face de JACKSON GEISEL DA SILVA, pois entendeu que o candidato desincompatibilizou-se do cargo exercido na



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Secretaria de Habitação do Município de Tapejara no prazo determinado pela lei.

Irresignada, a recorrente alega que: a) o recorrido era secretário municipal de habitação, e teria se desincompatibilizado em 05/07/24; todavia, em 06/07/2024 assumiu o cargo de coordenador de secretaria, tendo permanecido ativo na secretaria de educação; b) de acordo com a jurisprudência, seria caso de aparência de desincompatibilização, mas não uma desincompatibilização de fato. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45708175)

Com contrarrazões (ID 45708180), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Sobre a questão, dispõe o art. 1º da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 1º. São inelegíveis:

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, **não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito**, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

(...)

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

os mesmos prazos;

(...)

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

No caso, verifica-se que o recorrido foi desincompatibilizado do cargo de Secretário Municipal da Habitação em 04/04/2024 (ID 45708136 e 45708138); e, após, em 05/07/2024, foi exonerado do cargo de Coordenador de Secretaria (ID 45708139).

Frente a isso, precisas as palavras do Ministério Público no primeiro grau. Observemos:

**De ressaltar que o requerimento de licença protocolado por servidor, no respectivo órgão, é suficiente para comprovar a desincompatibilização, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, cabendo ao impugnante o ônus de comprovar a extemporaneidade do documento ou a continuidade do exercício de fato nas funções, do que não se desincumbiu a Coligação impugnante. Com efeito, se mero requerimento de afastamento traz a presunção de que houve a desincompatibilização, com muito mais razão havendo atos oficiais exonerando o impugnado das funções exercidas.**

Nesse sentido:

“Eleições 2022 [...] Desincompatibilização. 1. A desincompatibilização prevista na al. I do inc. II do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 exige o afastamento de servidores públicos pelo prazo de três meses antes do pleito, para concorrer ao cargo de deputado federal. 2. O requerimento de licença protocolado pelo servidor, no respectivo órgão, é suficiente para comprovar a desincompatibilização, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. 3. Compete ao impugnante o ônus de comprovar a extemporaneidade do documento ou a continuidade do exercício de fato das funções.[...]” (Ac. de 19.12.2022 no RO-El nº 060072715, rel. Min. Cármen Lúcia.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

“Eleições 2020 [...] Registro de candidatura. Vereador. Eleito. Servidor público municipal. Desincompatibilização. Ausência de comprovação pelo impugnante do não afastamento de fato. [...] 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, constitui ônus do impugnante comprovar a inexistência de tempestiva desincompatibilização no plano fático [...] 2. A moldura fática contida no acórdão regional aponta que, a despeito do indeferimento administrativo do pedido de afastamento do cargo, o impugnante não apresentou provas hábeis a ilidir a presunção do afastamento de fato, notadamente porque os extratos bancários trazidos pelo candidato reforçam a convicção de que o distanciamento do servidor ocorreu no plano fático. 3. A orientação do TSE é no sentido de que, ainda que ausente o requerimento formal de desincompatibilização, o afastamento de fato das funções é suficiente para elidir a inelegibilidade. [...]” (Ac. de 18.3.2021 no AgR-REspEl nº 060011963, rel. Min. Edson Fachin.) (g.n-ID 45708166 - g.n.)

Portanto, comprovada a desincompatibilização do recorrido no prazo de três meses antes do pleito eleitoral, **não deve prosperar** a irresignação.

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo seu **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral